

PROJETO

Autor: **DEPUTADO PASTOR OLIVEIRA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0058/25-AL**

Protocolo nº: Data: 08/04/2025

Assunto: Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), para incluir a reinserção escolar de mulheres que interromperam seus estudos em razão da maternidade entre os objetivos do Programa de Apoio à Mãe Estudante.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0058/25-AL

Autor: Deputado Pastor Oliveira

Ementa: Cria o Programa Estadual "Mães na Escola" no Estado do Amapá, destinado a incentivar a retomada dos estudos por mulheres que interromperam a educação formal devido à maternidade, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 15 de outubro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 15/10/2025 às 11:01:28. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS f89980278f7d318623f250db81f2a715



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCI

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, _____ / _____ / _____

Presidente

PARECER Nº 0172/2025-CCJ-AL

- PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0058/2025-AL
- AUTORIA** : Deputado PASTOR OLIVEIRA
- EMENTA** : Cria o Programa Estadual “Mães na Escola” no Estado do Amapá, destinado a incentivar a retomada dos estudos por mulheres que interromperam a educação formal devido à maternidade, e dá outras providências.
- RELATOR** : Deputada EDNA AUZIER

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 0058/2025-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que cria o Programa Estadual “Mães na Escola” no Estado do Amapá, destinado a incentivar a retomada dos estudos por mulheres que interromperam a educação formal devido à maternidade, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno AL, tendo sido devidamente lido, em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme preceitua o § 1º do artigo 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o breve Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, incisos IX e XII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), pois trata de educação, assistência social, proteção à maternidade e à infância. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme art. 104 da Constituição do Estado do Amapá, e não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse ponto, convém esclarecer que a iniciativa privativa do Governador do Estado do Amapá para dispor sobre determinadas leis não é a regra e, assim sendo, o rol do parágrafo único do art. 104 da Constituição do Estado do Amapá deve ser interpretado de forma restritiva. Nesse sentido, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que nesses casos de formulação de políticas públicas, pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo, contanto que não remodele as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública¹

Ademais, a iniciativa parlamentar para instituição de política pública também se fundamenta no § 1º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) ao consagrar que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. Assim sendo, uma das emanações desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos, inclusive o Poder Legislativo, atue de forma a realizar os direitos fundamentais de forma mais ampla possível.

Desse modo, em verdade, o Poder Legislativo tem a obrigação de editar leis que promovam os direitos fundamentais. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais e ambientais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Obviamente, o art. 5º, § 1º da CRFB, não é a única fonte normativa dessa obrigação, podendo ser apontados, ainda, o inciso III do art. 1º e o próprio art. 3º, que elenca os objetivos fundamentais da República, dentre os quais o de promover o bem de todos (art. 3º, IV).

A política pública como um conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades pode ser exercida de forma concorrente pelo Poder Legislativo. Maria Paula Dallari Bucci² afirma ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

O Ministro Celso de Melo ao decidir monocraticamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADF) n.º 45/DF registrou que a atribuição de formular e implementar políticas públicas reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Em continuidade, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, principalmente referente à iniciativa parlamentar na instituição de Política Pública Estadual e de igual forma também não se verifica nenhum vício de inconstitucionalidade de ordem material.

Nesse sentido, o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais e ambientais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas, sendo perfeitamente constitucional o presente projeto de lei.

Com a finalidade de avaliar a originalidade e a relevância normativa do Projeto de Lei Ordinária nº 0058/2025-AL, faz-se necessário cotejá-lo com a legislação estadual vigente, notadamente a Lei nº 3.021/2024, que institui o Código Amapaense da Mulher.

¹ MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. **Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração**. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp .66-68, out./dez 2011.

² BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 269.

O PLO em análise propõe a criação do Programa Estadual “Mães na Escola”, com o objetivo de apoiar a retomada dos estudos por mulheres que interromperam sua formação educacional em decorrência da maternidade. A proposta busca oferecer mecanismos de acolhimento, incentivo e reintegração escolar dessas mulheres, reconhecendo as barreiras sociais enfrentadas no processo educacional.

Por sua vez, a Lei nº 3.021/2024, em seus artigos 67 a 72, já institui o Programa de Apoio à Mãe Estudante, com foco em assegurar a permanência das mães já matriculadas na rede pública estadual de ensino, mediante a disponibilização de infraestrutura de acolhimento infantil, apoio psicopedagógico e medidas administrativas de adaptação escolar:

Seção III

Do Programa de Apoio à Mãe Estudante

Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Rede Estadual de Ensino do Estado do Amapá, o Programa de Apoio à Mãe Estudante, com o objetivo de permitir e facilitar o acesso à sala de aula, das mães que não tenham com quem deixar seus filhos menores.

Art. 68. O programa contemplará as Mães Estudantes com as seguintes vantagens:

I - uma sala com berçário, ambientada para o atendimento de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos;

II - brinquedos, jogos educacionais e demais instrumentos necessários ao desenvolvimento psicomotor e cognitivo da clientela alvo;

III - um (a) atendente com conhecimentos de Enfermagem e outra (o) atendente cursando Pedagogia e/ou Psicopedagogia;

IV - atendimento psicopedagógico à mãe estudante, orientando sobre a utilização de métodos contraceptivos, como forma de promover o controle de natalidade.

Art. 69. Participará do Programa toda e qualquer criança que atenda às seguintes exigências:

I - ser filho (a) de aluna regularmente matriculada na rede pública estadual de ensino;

II - ter idade dentro da faixa etária a que se destina o programa;

III - estar devidamente vacinado, comprovado através do cartão de vacina.

Art. 70. Havendo demanda acima da capacidade de atendimento naquela unidade de ensino, o Serviço Social da Rede Estadual de Ensino remanejará a mãe estudante para outra unidade de ensino, próxima, que possa atendê-la sem sobrecarga.

Parágrafo único. Não sendo possível o remanejamento da mãe estudante para outra unidade de ensino e, havendo sobrecarga na demanda, deverá o Serviço Social da Rede Estadual de Ensino visitar, *in loco*, a residência e os familiares da mãe estudante visando estabelecer, entre as inscritas, uma ordem de prioridade para o atendimento.

Art. 71. Visando garantir os recursos para sua manutenção, fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Orçamento Estadual, em caráter permanente, o Programa de Apoio à Mãe Estudante.

Art. 72. O Estado, de acordo com o interesse público, poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, ou de outras esferas governamentais, visando ao fortalecimento, à manutenção e à ampliação do Programa de Apoio à Mãe Estudante.

Apesar de a proposta legislativa e a norma vigente apresentarem objetivos similares — o direito à educação das mães amapaenses —, seus enfoques não são idênticos. O PLO visa atuar de forma mais abrangente, contemplando mulheres que já se desligaram do sistema educacional, enquanto a Lei nº 3.021/2024 foca na manutenção das mães no ambiente escolar durante a fase inicial da maternidade, com critérios bem delimitados.

A seguir, apresenta-se um quadro comparativo que sintetiza as semelhanças e diferenças entre o PLO e o Programa de Apoio à Mãe Estudante já previsto na legislação estadual:

	PLO n.º 0058/2025-AL	Lei n.º 3.021/2024
ASPECTO	Retomada dos Estudos pela Maternidade	Programa de Apoio à Mãe Estudante (arts. 67 a 72)
OBJETIVO CENTRAL	Incentivar mães a retornarem aos estudos após interrupção por maternidade.	Permitir e facilitar o acesso à sala de aula para mães que não têm com quem deixar seus filhos pequenos.
PÚBLICO-ALVO	Mulheres que abandonaram a escola em razão da maternidade.	Mães estudantes com filhos de 0 a 3 anos matriculadas na rede estadual.
ESTRUTURA PREVISTA	Prevê a criação de centros de acolhimento infantil ou espaços de convivência em unidades de ensino para permitir que as mães frequentem as aulas com segurança e tranquilidade	Prevê sala com berçário nas escolas, brinquedos, jogos, atendentes capacitados (enfermagem, pedagogia), e atendimento psicopedagógico.
CRITÉRIOS DE ACESSO	Potencialmente abertos a diversas mães fora da rede escolar atual.	Restrito a mães já matriculadas na rede pública estadual com filhos vacinados e dentro da faixa etária (0–3 anos).
INSTRUMENTOS DE APOIO	Incentivo educacional e suporte para reinserção escolar.	Infraestrutura escolar adaptada, apoio psicológico, remanejamento por demanda, e convênios com entidades públicas/privadas.

Verifica-se, portanto, que embora o Projeto de Lei Ordinária nº 0058/2025-AL e os dispositivos da Lei nº 3.021/2024 compartilhem o propósito comum de garantir o direito à educação das mães amapaenses, a proposição ora analisada repercute, em parte, sobre matéria já legislada. A diferença central reside na fase da trajetória escolar abordada: enquanto o programa existente busca evitar a evasão escolar de mães que já estão matriculadas, o projeto pretende trazer de volta aquelas que, por circunstâncias da maternidade, interromperam seus estudos.




Diante dessa sobreposição parcial e visando à melhor técnica legislativa, à eficiência normativa e à racionalização das políticas públicas estaduais voltadas à mulher e à educação, propõe-se a apresentação de emenda substitutiva ao projeto original. Tal substitutivo altera o artigo 67 da Lei nº 3.021/2024, acrescentando-lhe parágrafo único, com o objetivo de ampliar o escopo do Programa de Apoio à Mãe Estudante, contemplando expressamente também a reinserção escolar das mães que se desligaram da rede pública de ensino em decorrência da maternidade.

Essa abordagem preserva o mérito da proposição original, evita a criação de estruturas paralelas ou redundantes e fortalece a legislação existente, garantindo maior eficácia à política pública.

Diante do exposto, pelos fundamentos apresentados acima, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 0058/2025/AL, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA** apresentada.

Macapá, 26 de agosto de 2025.


Deputada EDNA AUZIER
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0058/2025-AL

(Autoria: Deputado Pastor Oliveira)

Altera a Lei nº 3.021, de 5 de março de 2024, que institui o Código Amapaense da Mulher, para incluir a reinserção escolar de mulheres que interromperam seus estudos em razão da maternidade entre os objetivos do Programa de Apoio à Mãe Estudante.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 3.021, de 5 de março de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.67.

.....
Parágrafo único. O Programa de Apoio à Mãe Estudante também terá por finalidade promover a reinserção escolar de mulheres que tenham interrompido seus estudos em razão da maternidade, mediante a identificação das beneficiárias e a oferta de apoio educacional, psicossocial e institucional para seu retorno à rede pública estadual de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0058/2025-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira.

Macapá, 26 de agosto de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Dayse Marques
Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 2013/2025/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Deputada DAYSE MARQUES para, como Relatora Especial, emitir parecer pela Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei Ordinária nº 0058/2025/AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que cria o Programa Estadual “Mães na Escola” no Estado do Amapá, destinado a incentivar a retomada dos estudos por mulheres que interromperam a educação formal devido à maternidade, e dá outras providências, em virtude da perda de prazo regimental da referida comissão para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 14 de outubro de 2025.


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PARECER Nº 0013/RE/DEP. DAYSE MARQUES/2025-AL

PROPOSTA: Projeto de Lei Ordinária nº 0058/2025-AL

AUTOR: Deputado Pastor Oliveira

EMENTA: Cria o Programa Estadual “Mães na Escola” no Estado do Amapá, destinado a incentivar a retomada dos estudos por mulheres que interromperam a educação formal devido à maternidade, e dá outras providências.

RELATORA ESPECIAL: Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta parlamentar o Projeto de Lei nº 0058/2025-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que visa a criar o Programa Estadual “Mães na Escola” no Estado do Amapá, destinado a incentivar a retomada dos estudos por mulheres que interromperam a educação formal devido à maternidade, e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 0058/25-AL foi devidamente lido no expediente na 17ª Sessão Ordinária, do dia 09/04/2025, deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

O Projeto de Lei foi para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania que emitiu o PARECER Nº 0172/2025-CCJ-AL, devidamente aprovado, o qual destacou a sobreposição de matéria do PLO em relação a Lei Estadual nº 3.021/2024, em seus artigos 67 a 72, que tratam do “Programa de Apoio à Mãe Estudante”.

E, desse modo, sugeriu emenda substitutiva ao projeto original. A proposta substitui todo o texto do PLO nº 0058/2025, e transforma-o em proposta de alteração do artigo 67 da Lei 3.021/2024, acrescentando-lhe parágrafo único, com o seguinte texto:

Parágrafo único. O Programa de Apoio à Mãe Estudante também terá por finalidade promover a reinserção escolar de mulheres que tenham interrompido seus estudos em razão da maternidade, mediante a identificação das beneficiárias e a oferta de apoio educacional, psicossocial e institucional para seu retorno à rede pública estadual de ensino.

Em seguida, foi remetido à Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-brasileiro, da

Cidadania e Defesa do Consumidor para emissão de parecer nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 2013/2025/AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cumpre-nos manifestar, antecipadamente, concordância com a proposta de substitutivo aprovada no âmbito da CCJ, por entender que atende à necessária sistematização das políticas públicas voltadas às mulheres.

A proposta está voltada a incentivar a retomada e a permanência nos estudos de mulheres que interromperam a educação formal em razão da maternidade. O foco, portanto, é remover barreiras que afetam a continuidade escolar de mulheres-mães, especialmente jovens e adultas que interromperam estudos por gravidez, cuidado de filhos e outros encargos domésticos.

Versa a Constituição Federal de 1988 (CF88) que a educação é um direito social (art. 6º) e, como tal, é direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205).

Segundo a PNAD Contínua (IBGE), entre jovens de 15 a 29 anos, gravidez e afazeres domésticos/cuidados aparecem entre os principais motivos para não estudar; entre as mulheres, a razão “cuidar dos filhos” é destacada.

Não há dúvidas de que a maternidade, sobretudo na adolescência e juventude, amplia o risco de evasão, atraso escolar e subescolarização feminina. Tal condição se agrava diante do número insuficiente creche e ausência de arranjos flexíveis de oferta educacional.

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, preceitua que é dever do Estado garantir a Educação de Jovens e Adultos, com características e modalidades adequadas aos educandos (arts. 4º, VII e 37), organização escolar com flexibilidade e articulação com políticas sociais.

O desenho de um programa estadual focalizado em mães-estudantes é, portanto, constitucionalmente legítimo, socialmente necessário e aderente às metas do Plano Nacional de Educação. A proposta visa enfrentar barreiras comprovadamente associadas à evasão e à subescolarização feminina vinculada à maternidade.

Em face do exposto, considerando os dispositivos legais, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0058/2025/AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira.

É o parecer.


Deputada DAYSE MARQUES
Relatora Especial



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



Documento: Projeto de Lei nº 0105/2025-AL e Projeto de Lei nº 0058/25-AL. Deputado Pastor Oliveira.

Parte Interessada: Deputado Pastor Oliveira.

Assunto: Emissão de Parecer

DESPACHO:

Ao Departamento das Comissões - DEPCOM,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei nº 0105/2025-AL, que dispõe sobre a prioridade de atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências e o Projeto de Lei nº 0058/2025-AL, que cria o Programa Estadual “Mães na Escola” no Estado do Amapá, destinado a incentivar a retomada dos estudos por mulheres que interromperam a educação formal devido à maternidade, e dá outras providências, ambos de autoria do Deputado Pastor Oliveira, para análise e providências necessárias à elaboração de novos pareceres e respectivos substitutivos, considerando a atualização do Código Amapaense da Mulher (Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025).

Macapá-AP, 16 de outubro de 2025

ANTONIO APARECIDO DA SILVA
DIRETOR LEGISLATIVO
Matr. 023680
Portaria: 0456/2023-AL



Documento eletrônico assinado por **ANTONIO APARECIDO DA SILVA**, DIRETOR LEGISLATIVO, em 16/10/2025 às 10:50:50. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código 7f8c61f557235358ff083660acfb6515



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 14/04/2025
Presidente

PARECER Nº 0590/2025-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0058/2025-AL

AUTORIA : Deputado PASTOR OLIVEIRA

EMENTA : Cria o Programa Estadual “Mães na Escola” no Estado do Amapá, destinado a incentivar a retomada dos estudos por mulheres que interromperam a educação formal devido à maternidade, e dá outras providências.

RELATOR : Deputada EDNA AUZIER

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 0058/2025-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que cria o Programa Estadual “Mães na Escola” no Estado do Amapá, destinado a incentivar a retomada dos estudos por mulheres que interromperam a educação formal devido à maternidade, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno AL, tendo sido devidamente lido, em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme preceitua o § 1º do artigo 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o breve Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, incisos IX e XII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), pois trata de educação, assistência social, proteção à maternidade e à infância. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme art. 104 da Constituição do Estado do Amapá, e não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse ponto, convém esclarecer que a iniciativa privativa do Governador do Estado do Amapá para dispor sobre determinadas leis não é a regra e, assim sendo, o rol do parágrafo único do art. 104 da Constituição do Estado do Amapá deve ser interpretado de forma restritiva. Nesse sentido, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que nesses casos de formulação de políticas públicas, pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo, contanto que não remodele as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública¹

Ademais, a iniciativa parlamentar para instituição de política pública também se fundamenta no § 1º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) ao consagrar que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. Assim sendo, uma das emanções desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos, inclusive o Poder Legislativo, atue de forma a realizar os direitos fundamentais de forma mais ampla possível.

Desse modo, em verdade, o Poder Legislativo tem a obrigação de editar leis que promovam os direitos fundamentais. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais e ambientais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Obviamente, o art. 5º, § 1º da CRFB, não é a única fonte normativa dessa obrigação, podendo ser apontados, ainda, o inciso III do art. 1º e o próprio art. 3º, que elenca os objetivos fundamentais da República, dentre os quais o de promover o bem de todos (art. 3º, IV).

A política pública como um conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades pode ser exercida de forma concorrente pelo Poder Legislativo. Maria Paula Dallari Bucci² afirma ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

O Ministro Celso de Melo ao decidir monocraticamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADF) n.º 45/DF registrou que a atribuição de formular e implementar políticas públicas reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Em continuidade, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, principalmente referente à iniciativa parlamentar na instituição de Política Pública Estadual e de igual forma também não se verifica nenhum vício de inconstitucionalidade de ordem material.

Nesse sentido, o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais e ambientais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas, sendo perfeitamente constitucional o presente projeto de lei.

Com a finalidade de avaliar a originalidade e a relevância normativa do Projeto de Lei Ordinária nº 0058/2025-AL, faz-se necessário cotejá-lo com a legislação estadual vigente, notadamente a Lei nº 3.311/2025, que consolidou o Código Amapaense da Mulher.

¹ MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. **Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração**. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp .66-68, out./dez 2011.

² BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 269.

O PLO em análise propõe a criação do Programa Estadual “Mães na Escola”, com o objetivo de apoiar a retomada dos estudos por mulheres que interromperam sua formação educacional em decorrência da maternidade. A proposta busca oferecer mecanismos de acolhimento, incentivo e reintegração escolar dessas mulheres, reconhecendo as barreiras sociais enfrentadas no processo educacional.

Por sua vez, a Lei nº 3.311/2025, em seus artigos 123 a 128, já institui o Programa de Apoio à Mãe Estudante, com foco em assegurar a permanência das mães já matriculadas na rede pública estadual de ensino, mediante a disponibilização de infraestrutura de acolhimento infantil, apoio psicopedagógico e medidas administrativas de adaptação escolar:

Seção I

Do Programa de Apoio à Mãe Estudante

Art. 123. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Rede Estadual de Ensino do Estado do Amapá, o Programa de Apoio à Mãe Estudante, com o objetivo de permitir e facilitar o acesso à sala de aula, das mães que não tenham com quem deixar seus filhos menores.

Art. 124. O programa contemplará as Mães Estudantes com as seguintes vantagens:

I - uma sala com berçário, ambientada para o atendimento de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos;

II - brinquedos, jogos educacionais e demais instrumentos necessários ao desenvolvimento psicomotor e cognitivo da clientela alvo;

III - um (a) atendente com conhecimentos de Enfermagem e outra (o) atendente cursando Pedagogia e/ou Psicopedagogia;

IV - atendimento psicopedagógico à mãe estudante, orientando sobre a utilização de métodos contraceptivos, como forma de promover o controle de natalidade.

Art. 125. Participará do Programa toda e qualquer criança que atenda às seguintes exigências:

I - ser filho (a) de aluna regularmente matriculada na rede pública estadual de ensino;

II - ter idade dentro da faixa etária a que se destina o programa;

III - estar devidamente vacinado, comprovado através do cartão de vacina.

Art. 126. Havendo demanda acima da capacidade de atendimento naquela unidade de ensino, o Serviço Social da Rede Estadual de Ensino remanejará a mãe estudante para outra unidade de ensino, próxima, que possa atendê-la sem sobrecarga.

Parágrafo único. Não sendo possível o remanejamento da mãe estudante para outra unidade de ensino e, havendo sobrecarga na demanda, deverá o Serviço Social da Rede Estadual de Ensino visitar, *in loco*, a residência e os familiares da mãe estudante visando estabelecer, entre as inscritas, uma ordem de prioridade para o atendimento.

Art. 127. Visando garantir os recursos para sua manutenção, fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Orçamento Estadual, em caráter permanente, o Programa de Apoio à Mãe Estudante.

Art. 128. O Estado, de acordo com o interesse público, poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, ou de outras esferas governamentais, visando ao fortalecimento, à manutenção e à ampliação do Programa de Apoio à Mãe Estudante.

Apesar de a proposta legislativa e a norma vigente apresentarem objetivos similares — o direito à educação das mães amapaenses —, seus enfoques não são idênticos. O PLO visa atuar de forma mais abrangente, contemplando mulheres que já se desligaram do sistema educacional, enquanto a Lei nº 3.311/2025 foca na manutenção das mães no ambiente escolar durante a fase inicial da maternidade, com critérios bem delimitados.

A seguir, apresenta-se um quadro comparativo que sintetiza as semelhanças e diferenças entre o PLO e o Programa de Apoio à Mãe Estudante já previsto na legislação estadual:

	PLO n.º 0058/2025-AL	Lei n.º 3.311/2025
ASPECTO	Retomada dos Estudos pela Maternidade	Programa de Apoio à Mãe Estudante (arts. 123 a 128)
OBJETIVO CENTRAL	Incentivar mães a retornarem aos estudos após interrupção por maternidade.	Permitir e facilitar o acesso à sala de aula para mães que não têm com quem deixar seus filhos pequenos.
PÚBLICO-ALVO	Mulheres que abandonaram a escola em razão da maternidade.	Mães estudantes com filhos de 0 a 3 anos matriculadas na rede estadual.
ESTRUTURA PREVISTA	Prevê a criação de centros de acolhimento infantil ou espaços de convivência em unidades de ensino para permitir que as mães frequentem as aulas com segurança e tranquilidade	Prevê sala com berçário nas escolas, brinquedos, jogos, atendentes capacitados (enfermagem, pedagogia), e atendimento psicopedagógico.
CRITÉRIOS DE ACESSO	Potencialmente abertos a diversas mães fora da rede escolar atual.	Restrito a mães já matriculadas na rede pública estadual com filhos vacinados e dentro da faixa etária (0–3 anos).
INSTRUMENTOS DE APOIO	Incentivo educacional e suporte para reinserção escolar.	Infraestrutura escolar adaptada, apoio psicológico, remanejamento por demanda, e convênios com entidades públicas/privadas.

Verifica-se, portanto, que embora o Projeto de Lei Ordinária nº 0058/2025-AL e os dispositivos da Lei nº 3.311/2025 compartilhem o propósito comum de garantir o direito à educação das mães amapaenses, a proposição ora analisada repercute, em parte, sobre matéria já legislada. A diferença central reside na fase da trajetória escolar abordada: enquanto o programa existente busca evitar a evasão escolar de mães que já estão matriculadas, o projeto pretende trazer de volta aquelas que, por circunstâncias da maternidade, interromperam seus estudos.



Diante dessa sobreposição parcial e visando à melhor técnica legislativa, à eficiência normativa e à racionalização das políticas públicas estaduais voltadas à mulher e à educação, propõe-se a apresentação de emenda substitutiva ao projeto original. Tal substitutivo altera o artigo 123 da Lei nº 3.311/2025, acrescentando-lhe parágrafo único, com o objetivo de ampliar o escopo do Programa de Apoio à Mãe Estudante, contemplando expressamente também a reinserção escolar das mães que se desligaram da rede pública de ensino em decorrência da maternidade.

Essa abordagem preserva o mérito da proposição original, evita a criação de estruturas paralelas ou redundantes e fortalece a legislação existente, garantindo maior eficácia à política pública.

Diante do exposto, pelos fundamentos apresentados acima, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 0058/2025/AL, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA** apresentada.

Macapá, 04 de novembro de 2025.


Deputada EDNA AUZIER
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0058/2025-AL

(Autoria: Deputado Pastor Oliveira)

Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), para incluir a reinserção escolar de mulheres que interromperam seus estudos em razão da maternidade entre os objetivos do Programa de Apoio à Mãe Estudante.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 123 da Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 123.

.....
Parágrafo único. O Programa de Apoio à Mãe Estudante também terá por finalidade promover a reinserção escolar de mulheres que tenham interrompido seus estudos em razão da maternidade, mediante a identificação das beneficiárias e a oferta de apoio educacional, psicossocial e institucional para seu retorno à rede pública estadual de ensino.


Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0058/2025-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira.

Macapá, 04 de novembro de 2025.

VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 20ª Sessão Ordinária

DATA 31 / 04 / 2026

VOTAÇÃO Parecer n: 0172/2025/CCJ-AL que aprova com substitutivo o Projeto de Lei Ordinária n: 0058/25 - AL ——— x ———

- Simbólica
 Nominal
 Secreta
 1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão
 Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
CORONEL FLEXA PODEMOS	X			
DAYSE MARQUES REDE	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK PDT	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA PDT	X			
RAYFRAN BEIRÃO REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X


1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 20ª Sessão Ordinária

DATA 14 / 04 / 2026

VOTAÇÃO Parecer nº 0590/2025/CCJ/AL que aprova com substitutivo o Projeto de Lei Ordinária nº 0058/25 - AL

- Simbólica
 Nominal
 Secreta
 1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão
 Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
CORONEL FLEXA PODEMOS	X			
DAYSE MARQUES REDE	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK PDT	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA PDT	X			
RAYFRAN BEIRÃO REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

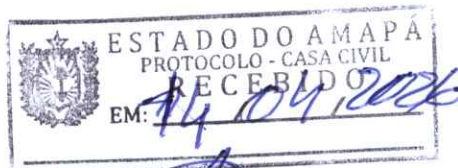


OFÍCIO Nº. 0249/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 14 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0058/25-AL**



Maria Dousa dos Santos
Assessora Técnica da Coordenação
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0058/2025-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), para incluir a reinserção escolar de mulheres que interromperam seus estudos em razão da maternidade entre os objetivos do Programa de Apoio à Mãe Estudante.

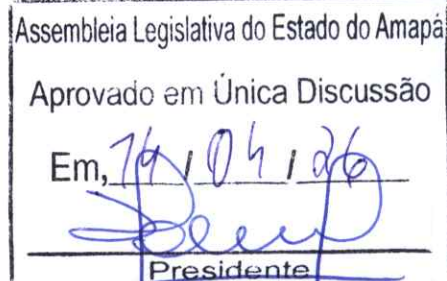
A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 14 de abril de 2026.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0058/2025-AL
Autoria: Deputado Pastor Oliveira

Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), para incluir a reinserção escolar de mulheres que interromperam seus estudos em razão da maternidade entre os objetivos do Programa de Apoio à Mãe Estudante.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 123 da Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 123.....

Parágrafo único. O Programa de Apoio à Mãe Estudante também terá por finalidade promover a reinserção escolar de mulheres que tenham interrompido seus estudos em razão da maternidade, mediante a identificação das beneficiárias e a oferta de apoio educacional, psicossocial e institucional para seu retorno à rede pública estadual de ensino.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 14 de abril de 2026.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

privados que assegurem o atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência, deverão orientá-las sobre seus direitos e encaminhá-las, quando necessário, aos serviços especializados de proteção e assistência, tais como delegacias especializadas, centros de referência e abrigos.

Art. 349. Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei devem afixar cartaz informativo em local visível, com as dimensões mínimas de 297x420mm (formato A3), com os seguintes dizeres: "Mulheres vítimas de violência têm direito a atendimento prioritário. Lei Estadual nº 3.484/2026".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 148562

LEI Nº 3.485 DE 06 DE MAIO DE 2026

Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), para incluir a reinserção escolar de mulheres que interromperam seus estudos em razão da maternidade entre os objetivos do Programa de Apoio à Mãe Estudante.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 123 da Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 123.

Parágrafo único. O Programa de Apoio à Mãe Estudante também terá por finalidade promover a reinserção escolar de mulheres que tenham interrompido seus estudos em razão da maternidade, mediante a identificação das beneficiárias e a oferta de apoio educacional, psicossocial e institucional para seu retorno à rede pública estadual de ensino."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 148563

DECRETO Nº 3190 DE 06 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a promoção pelo Critério de Tempo de Serviço, do CAP QOE TEOLINS ARAUJO SILVA, ao Posto de MAJ QOE CBM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso

XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 42, § 1º, da Constituição Federal; nos arts. 12, § 3º, 23, 54 e 67, inciso V, da Lei Complementar 0084, de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá), bem como o art. 8º, da Lei nº 3.410, de 06 de janeiro de 2026 (Lei de Promoção de Oficiais da Ativa PMAP/CBMAP), e tendo em vista o teor do **Processo nº 0015.2255.6894.0003/2026 - RCB/CBMAP**, em conformidade com o Parecer Normativo nº 004/17-PGE,

R E S O L V E :

Art. 1º Promover ao Posto de **MAJ QOE**, pelo critério de Tempo de Serviço, o **CAP QOE BM Teolins Araujo Silva**, pertencente ao Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, com efeitos a contar de 09 de abril de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 148564

DECRETO Nº 3191 DE 06 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a promoção pelo critério de Tempo de Serviço, do 1º TEN QOE HORACIO MATOS DE SOUZA, ao Posto de CAP QOE CBM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 42, § 1º, da Constituição Federal; nos arts. 12, § 3º, 23, 54 e 67, inciso V, da Lei Complementar 0084, de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá), bem como o art. 8º, da Lei nº 3.410, de 06 de janeiro de 2026 (Lei de Promoção de Oficiais da Ativa PMAP/CBMAP), e tendo em vista o teor do **Processo nº 0015.2255.5262.0005/2026 - GMAF-LOG/CBMAP**, em conformidade com o Parecer Normativo nº 004/17-PGE,

R E S O L V E :

Art. 1º Promover ao Posto de **CAP QOE**, pelo critério de Tempo de Serviço, o **1º TEN QOE BM Horacio Matos de Souza**, pertencente ao Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, com efeitos a contar de 20 de abril de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 148565

DECRETO Nº 3192 DE 06 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a promoção pelo critério de Tempo de Serviço, do 1º TEN QOE MANOEL DANTAS DA SILVA, ao Posto de CAP QOE CBM.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 13 dias do mês de maio de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0058/25-AL, que contém 26 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento